

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Distribuição por dependência ao Exmo. Sr. Ministro Dr. André Mendonça
Pet. n. 15.556

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 10.795.550-2 e do CPF nº 096.501.857-12, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 Gabinete 786 - Anexo III - Câmara dos Deputados, **BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI**, brasileira, divorciada, Deputada Federal, portadora do RG nº 618884 e do CPF nº 385.677.921-34 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 309 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **EVAIR VIEIRA DE MELO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 989776 e do CPF nº 022.612.657-94 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 443 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **GILBERTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 2251407 e do CPF nº 031.834.274-00 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 350 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **GILSON CARDOSO FAHUR**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador do RG nº 38865846 e do CPF nº 534.474.689-04 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 858 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 2795746 e do CPF nº 405.300.864-68 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 516 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **JULIA PEDROSO**

ZANATTA, brasileira, solteira, Deputada Federal, portador(a) do CPF nº 047.961.659-08, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 448 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **KIM PATROCA KATAGUIRI**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador do RG nº 40.289.548-4 e do CPF nº 393.134.958-64 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 744 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **MARCELO EDUARDO FREITAS**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador(a) do RG nº MG.7802232 e do CPF nº 035.729.726-12, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 490 - Anexo III - Câmara dos Deputados, **ULYSSES FREITAS PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG n. 09910549 SSP/AM e do CPF n. 405.985.602-97, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 650 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador do RG nº 8090034649 e do CPF nº 007.313.020-60 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **MARCOS ANTONIO PEREIRA GOES**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador(a) do RG nº 38.055.998-5 e do CPF nº 364.006.818-17, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 921 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº 037319 MDCE, inscrito no CPF sob o nº 319.668.103-34, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 21, Brasília - Distrito Federal e com escritório de apoio na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1306, Dionísio Torres, Aldeota, Fortaleza/Ceará, CEP: 60170-002, e-mail: sen.eduardogirao@senado.leg.br e **LUIS PHILIPPE O. BRAGANÇA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG 20243438 SSP/SP e do CPF n. CPF 11844856828, com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900, **MANOEL MESSIAS DONATO BEZERRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador(a) do RG nº 5956795 e do CPF nº 043.658.127-26 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 417 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, **EVANDRO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador(a) do RG nº 2079241 e do CPF nº 012.177.324-89 com endereço parlamentar na Praça dos Três Poderes Edifício Principal, Brasília – DF - CEP: 70160-900 - Gabinete 569 - Anexo III - Câmara dos

Deputados, **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, brasileiro, Deputado Federal – PL/AM, portador da carteira de Identidade n. 18539 e do CPF n. 66397545334, com endereço eletrônico dep.capitaoalbertoneto@camara.leg.br e endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo 4, Gabinete 946, CEP 70160-900 e **CARLOS FRANCISCO PORTINHO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº 91945 OAB/RJ, inscrito no CPF sob nº 025.229.117-40, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 19, Bloco-B, Senado Federal, Brasília - Distrito Federal, CEP: 60170-002, e-mail: sen.carlosportinho@senado.leg.br e **ROGERIO SIMONETTI MARINHO**, brasileiro, casado, Senador da República - PLRN, portador da carteira de Identidade n. 496.109 e do CPF n. 413.011.294-53, com endereço eletrônico sen.rogeriomarinho@senado.leg.br e endereço funcional no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Teotônio Vilella, Gabinete 10, Brasília/DF, -CEP 70160-900. por seus advogados infrafirmados, com procuração anexa, todos *subscritores do requerimento de criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar irregularidades relacionadas ao Banco Master*, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e na Lei nº 12.016/2009, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de ato omissivo inconstitucional do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, com endereço funcional no Gabinete da Presidência do Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, consubstanciado na *frustração e postergação injustificada do exercício do direito público subjetivo dos Impetrantes e dos demais signatários do requerimento de instalação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fatos relacionados ao Banco Master, o que faz na forma adiante consignada (Docs. 01 / 02):*

I – DA CONEXÃO COM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL EXISTENTE NO STF

I.I – Processo Judicial Existente e Identidade de Fatos

Existe no Supremo Tribunal Federal uma investigação em curso sobre os fatos relacionados ao Banco Master: a **Petição nº 15.556, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro André Mendonça.**

A CPMI investigará exatamente os mesmos fatos que estão sendo investigados na PET 15.556:

- a) Mesmos Fatos: Esquema de corrupção envolvendo o Banco Master, lavagem de dinheiro, crime organizado, espionagem, propina a servidores públicos e possível envolvimento de autoridades dos Três Poderes.**
- b) Mesmos Agentes: Daniel Vorcaro (proprietário do Banco Master) e demais envolvidos no esquema.**
- c) Mesmas Operações: Operação Compliance Zero da Polícia Federal, diligências já realizadas, documentação já apreendida e provas já coletadas.**

De forma que não paire qualquer dúvida sobre a identidade de fatos a serem apurados na CPMI proposta com o objeto da Pet n. 15.556, vejamos o que constou da justificativa do requerimento para instauração da CPMI (Doc. 02):

Nesse contexto, merecem apuração rigorosa e com total transparência:

- 1. Os contratos firmados entre o Banco Master e escritórios de advocacia ligados a familiares de autoridades públicas, notadamente o contrato celebrado com o escritório da**

advogada Viviane Barci de Moraes, esposa do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, cujo valor global estimado alcançaria até R\$ 129 milhões, com remuneração mensal aproximada de R\$ 3,6 milhões, prevendo ampla atuação institucional e administrativa em favor do banco, inclusive junto a órgãos públicos, reguladores e instâncias estatais;

2. A compatibilidade desses vínculos profissionais com os princípios da moralidade, impessoalidade e prevenção de conflitos de interesse, especialmente diante da posição institucional ocupada pelo referido ministro;

3. O encontro e as interlocuções mantidas pelo Ministro Alexandre de Moraes com o Presidente do Banco Central do Brasil, em período sensível de supervisão, intervenção e posterior liquidação do Banco Master circunstância que, demanda esclarecimentos públicos quanto ao seu objeto, motivação e eventuais repercussões administrativas, em respeito à confiança institucional;

4. A viagem realizada, em período sensível, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em aeronave privada, para assistir à final da Copa Libertadores da América entre Flamengo e Palmeiras, na qual também se encontrava o advogado Augusto Botelho, que atua na defesa do diretor de compliance do Banco Master, Luiz Antonio Bull, investigado pela Polícia Federal, deslocamento ocorrido poucos dias antes e em contexto próximo à decisão do referido Ministro de decretar sigilo na ação envolvendo o caso do Banco Master, circunstância que, por si só, impõe a necessidade de apuração rigorosa e de esclarecimentos públicos quanto à origem do custeio da viagem, à finalidade do deslocamento e à observância dos princípios da transparência, da moralidade administrativa, da imparcialidade e da prevenção de conflitos de interesse;

5. A eventual existência de omissões regulatórias, pressões institucionais ou tentativas de interferência

indevida no processo de supervisão, decisão e atuação do Banco Central do Brasil, especialmente no tocante à liquidação extrajudicial do Banco Master e à tentativa de sua aquisição por instituição financeira estatal.

I.II – Interferência Potencial na Investigação

Judicial

A CPMI, uma vez instalada, poderá realizar atos que interferem diretamente na investigação judicial em curso:

a) Convocação de Investigados: *A CPMI poderá convocar Daniel Vorcaro e demais investigados para depor. Esses depoimentos podem antecipar estratégia investigativa planejada pela PF, permitir que investigados se preparem para interrogatórios judiciais e revelar linhas de investigação que a PF deseja manter sigilosas.*

b) Requisição de Documentos: *A CPMI poderá requisitar documentação sob custódia judicial, solicitar documentos que o Ministro Mendonça mantém sob sigilo, antecipar divulgação de provas que deveriam ser preservadas e comprometer estratégia investigativa da PF.*

c) Quebra de Sigilos: *A CPMI poderá determinar novas quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, duplicando investigação ou revelando estratégia judicial.*

d) Acesso a Dados de Órgãos Públicos: *A CPMI poderá requisitar informações do Banco Central, Receita Federal, Polícia Federal e demais órgãos públicos.*

Esses atos parlamentares podem:

a) Antecipar Divulgação de Provas: *Tornando públicas informações que o Ministro Mendonça mantém sob sigilo para preservar a investigação.*

b) Alterar a Estratégia Investigativa: Modificando o cronograma de diligências planejadas pela PF e permitindo que investigados se preparem.

c) Afetar Diligências Autorizadas Judicialmente: Interferindo em operações já autorizadas pelo Ministro Mendonça e comprometendo medidas cautelares.

d) Prejudicar a Efetividade da Investigação: Permitindo que investigados destruam provas e facilitando ocultação de patrimônio.

I.III – Do Incidente Processual Conexo

Além da conexão temática, o presente Mandado de Segurança se caracteriza como incidente processual conexo à Petição nº 15.556. Nesses casos, o incidente deve ser apreciado pelo relator do processo principal, pois a decisão sobre o incidente afeta diretamente a investigação em andamento. Este conceito decorre da interpretação combinada dos *arts. 21, 67, 68 e 69 do Regimento Interno do STF*, que estabelecem o sistema de distribuição de processos conexos e incidentes processuais.¹

Quando uma ação externa pode impactar em uma investigação em curso, ela deve ser tratada como um incidente do processo principal. Isso significa que, mesmo sendo um processo formalmente novo, ele pode ser considerado vinculado ao processo existente, com consequência de distribuição ao mesmo relator.

O presente Mandado de Segurança, que versa sobre a obrigação de instalar uma CPMI para investigar os mesmos fatos, pode ser caracterizado como incidente processual conexo porque:

¹ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do STF. Arts. 21, 67, 68 e 69. Interpretação combinada desses dispositivos estabelece o sistema de distribuição de processos conexos e incidentes processuais. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf

Rua Caetano Sampieri, no. 7.85, Jd. Panorama, CEP 17011-133, Bauru /SP
Fones / Whatsapp (14) 3879-9925 99660-0377 borgoadvocacia@gmail.com

a) Surge de questão jurídica que afeta processo em andamento: A decisão sobre a instalação da CPMI afeta diretamente a investigação judicial em curso na PET 15.556.

b) Pode interferir em diligências autorizadas: A CPMI pode convocar investigados, requisitar documentos e quebrar sigilos, interferindo em diligências já autorizadas pelo Ministro Mendonça.

c) Pode impactar a efetividade da investigação judicial: A antecipação de divulgação de provas, a alteração de cronograma investigativo e a revelação de estratégia judicial podem prejudicar a investigação em curso.

d) Requer coordenação com o processo principal: A instalação da CPMI não pode ocorrer de forma desvinculada da investigação judicial, pois ambas versam sobre os mesmos fatos.

O argumento de incidente processual conexo vai além da simples conexão temática, vez que o presente MS não trata apenas de um conflito parlamentar; mas de possíveis impactos em investigações sob jurisdição do STF; a decisão sobre o incidente afetará a investigação principal; portanto, deve ser apreciado pelo relator da investigação.

Isso ativa dois princípios fundamentais usados pela Corte:

a) Unidade da Jurisdição: O mesmo relator que exerce jurisdição sobre a investigação principal deve apreciar questões que a afetam.

b) Coerência Decisória: Decisões sobre incidentes devem ser coerentes com as decisões já proferidas no processo principal.

I.IV – Precedentes de Incidente Processual

Conexo

O STF já aplicou reiteradamente o conceito de incidente processual conexo em casos envolvendo:

a) Operação Lava Jato: Habeas corpus e mandados de segurança que poderiam interferir em diligências autorizadas foram tratados como incidentes da PET 7.074, distribuídos ao relator Edson Fachin.²

b) Inquérito das Fake News: Mandados de segurança que questionavam medidas cautelares autorizadas foram tratados como incidentes da PET 4.781, distribuídos ao relator Alexandre de Moraes.³

c) Caso Mensalão: Incidentes processuais relacionados à Ação Penal 470 foram apreciados pelo relator Joaquim Barbosa.⁴

Em todos esses casos, o STF entendeu que ações que pudessem impactar investigações em curso deveriam ser apreciadas pelo relator da investigação principal.

I.V – O tema não é apenas parlamentar, mas jurisdicional

A controvérsia não envolve apenas direito parlamentar, mas também jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O STF não está sendo acionado apenas para garantir direito parlamentar (*embora esse seja um aspecto*). O STF está sendo acionado para preservar sua própria jurisdição sobre investigação já em curso.

² Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.074. Relator: Min. Edson Fachin. Operação Lava Jato. Distribuição por dependência de habeas corpus, reclamações e petições conexas. Disponível em jurisprudência do STF.

³ Supremo Tribunal Federal. Petição nº 4.781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Inquérito sobre fake news. Distribuição por dependência de habeas corpus, reclamações e mandados de segurança relacionados. Disponível em jurisprudência do STF.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Caso do Mensalão. Distribuição por dependência de incidentes processuais e ações conexas. Disponível em jurisprudência do STF.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência no sentido de que protege sua própria jurisdição quando processos posteriores podem interferir em investigações já em curso.

Conforme decisão do Ministro Roberto Barroso no MS 37.760:

"A instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas."⁵

Assim, quando o STF já exerce jurisdição sobre determinado conjunto de fatos (PET 15.556), a Corte tende a preservar: coerência decisória, controle da produção de provas e efetividade da investigação judicial.

II – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À PETIÇÃO Nº 15.556

II.I – Fundamento Regimental

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê que um processo pode ser distribuído por dependência a outro já existente quando houver *conexão, continência ou vínculo direto* entre os fatos discutidos.

⁵ Supremo Tribunal Federal. MS 37.760 MC/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão liminar. Ementa e fundamentação.

Nessa hipótese, a distribuição não ocorre por sorteio, mas sim diretamente ao relator do processo principal.⁶

A dependência deve ser apontada antes da distribuição, ou seja, no momento da petição inicial, de forma a indicar a existência de processo relacionado, permitindo que a Secretaria Judiciária distribua diretamente ao relator do processo principal. Trata-se de uma prevenção antecipada, que evita o sorteio e garante desde o nascimento do processo a vinculação ao relator competente.

Nesse sentido, de rigor a distribuição ao Exmo. Sr. Ministro Dr. André Mendonça, relator da Pet. 15.556 que trata dos mesmos fatos.

II.II – Elementos que Justificam a Distribuição por Dependência

O presente Mandado de Segurança deve ser distribuído por dependência à Petição nº 15.556 porque:

- a) **Conexão Fática Direta**: *Os fatos investigados são idênticos, os agentes são os mesmos e as operações são as mesmas.*
- b) **Continência**: *A investigação parlamentar será complementar e integrada à investigação judicial, com a CPMI investigando fatos que já estão sob jurisdição do STF.*
- c) **Vínculo Direto**: *Não existe mera conexidade lateral. Existe vínculo direto e essencial: a CPMI será criada justamente para investigar fatos já sob jurisdição do STF.*
- d) **Potencial Interferência na Jurisdição do STF**: *A CPMI pode interferir em diligências já autorizadas, afetar*

⁶ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Distribuição por dependência. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf

Rua Caetano Sampieri, no. 7.85, Jd. Panorama, CEP 17011-133, Bauru /SP
Fones / Whatsapp (14) 3879-9925 99660-0377 borgoadvocacia@gmail.com

investigação judicial em curso e necessitar de coordenação entre investigações.

II.III – Razões institucionais para distribuição por dependência

A distribuição por dependência ao relator da PET 15.556 garante:

a) Preservação da Coerência Decisória: *Evita que decisões sobre a CPMI contradigam decisões já proferidas na PET 15.556 e garante que o mesmo relator supervisione ambas as investigações.*

b) Unidade da Jurisdição: *Quando o mesmo conjunto de fatos está sendo analisado em investigação judicial e em ação constitucional relacionada, a Corte tende a considerar institucionalmente adequado que o mesmo relator examine ambas as questões.*

c) Efetividade da Investigação: *Permite que o relator da PET 15.556 coordene as investigações judicial e parlamentar, evita conflitos entre investigações e potencializa os resultados.*

d) Preservação de Sigilo: *O mesmo relator que já conhece dos sigilos e das compartimentações da investigação judicial pode garantir que a CPMI respeite essas limitações.*

e) Economia Processual: *Evita duplicação de análises e decisões. O Ministro Mendonça já conhece profundamente dos fatos, das provas e das questões jurídicas envolvidas.*

II.IV – Precedentes concretos de distribuição por dependência

O Supremo Tribunal Federal já aplicou reiteradamente o mecanismo de distribuição por dependência em casos de grande complexidade envolvendo investigações judiciais:

a) Caso da Operação Lava Jato: O processo matriz foi a Petição nº 7.074, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. Diversos processos chegaram ao STF relacionados à mesma investigação (habeas corpus, reclamações, novas petições, questões incidentais). Todos esses processos foram distribuídos por dependência ao relator da PET 7.074, garantindo unidade de jurisdição e coerência decisória em investigação de grande complexidade.⁷

b) Caso do Inquérito das Fake News: O inquérito sobre fake news originou a Petição nº 4.781, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Diversos processos conexos foram distribuídos por dependência (habeas corpus, reclamações, mandados de segurança, outras ações constitucionais). A razão foi a identidade do núcleo fático investigado, garantindo que todas as questões relacionadas à investigação fossem apreciadas pelo mesmo relator.⁸

c) Caso do Mensalão: A Ação Penal nº 470, processo central do Mensalão, foi relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa. Diversos incidentes processuais e ações conexas foram distribuídos por dependência ao relator da ação penal, garantindo coerência nas decisões sobre o mesmo núcleo investigativo.⁹

⁷ Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.074. Relator: Min. Edson Fachin. Operação Lava Jato. Distribuição por dependência de habeas corpus, reclamações e petições conexas. Disponível em jurisprudência do STF.

⁸ Supremo Tribunal Federal. Petição nº 4.781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Inquérito sobre fake news. Distribuição por dependência de habeas corpus, reclamações e mandados de segurança relacionados. Disponível em jurisprudência do STF.

⁹ Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Caso do Mensalão. Distribuição por dependência de incidentes processuais e ações conexas. Disponível em jurisprudência do STF.

O precedente institucional é cristalino: *quando existe processo judicial no STF investigando determinado conjunto de fatos, processos posteriores relacionados aos mesmos fatos devem ser apreciados pelo mesmo relator.*

II.V – Pedido expresso de distribuição por dependência

Requer-se expressamente que o presente Mandado de Segurança seja distribuído por dependência à Petição nº 15.556, nos termos do Regimento Interno do STF, diretamente ao Excelentíssimo Ministro André Mendonça, relator daquela petição.

Este pedido deve ser apreciado pela Secretaria Judiciária do STF no momento do protocolo, permitindo que a distribuição ocorra de forma vinculada ao processo principal, garantindo desde o nascimento do mandado a unidade de jurisdição necessária para preservar a coerência decisória e evitar interferência na investigação judicial em curso.

III – SUBSIDIARIAMENTE, DA PREVENÇÃO POR CONEXÃO PROCESSUAL

III.I – Fundamento Regimental

Caso não seja acolhida a tese de distribuição por dependência, requer-se subsidiariamente a aplicação do instituto da prevenção por conexão processual, que também justifica a distribuição ao Ministro André Mendonça.

A prevenção encontra fundamento expresso no art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Este dispositivo estabelece

que processos conexos ou continentes devem ser distribuídos por prevenção ao relator do primeiro processo, com a lógica institucional de evitar: (i) *decisões contraditórias*; (ii) *fragmentação da jurisdição*; e (iii) *interferência entre processos que tratam dos mesmos fatos*.¹⁰

A doutrina processual brasileira reconhece que a prevenção constitui técnica essencial destinada a assegurar a racionalidade na distribuição da jurisdição e evitar decisões conflitantes.

Como explica Fredie Didier Jr., "*a prevenção constitui técnica destinada a evitar decisões contraditórias em processos conexos, sendo instrumento essencial para garantir a coerência na atuação jurisdicional do Tribunal em investigações complexas*".¹¹

IV – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição da República atribui ao Supremo Tribunal Federal competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos dessas autoridades legislativas. A razão dessa previsão constitucional reside na necessidade de preservar o equilíbrio institucional entre os poderes da República quando conflitos envolvendo prerrogativas parlamentares atingem dimensão constitucional.

Não se trata, portanto, de mera controvérsia interna do Poder Legislativo. Quando a atuação ou omissão da autoridade legislativa

¹⁰ Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 69. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Disponível em jurisprudência do STF sobre prevenção por conexão processual.

impede a eficácia de norma constitucional, surge questão jurídica de natureza constitucional cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal. O presente caso enquadra-se precisamente nessa hipótese.

A omissão da autoridade coatora impede a eficácia do art. 58, § 3º, da Constituição, que assegura às minorias parlamentares o direito de instaurar comissão parlamentar de inquérito quando preenchidos os requisitos constitucionais.

V – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

Os Impetrantes, na qualidade de Deputados Federais e Senadores da República, possuem legitimidade ativa para impetração do presente mandado de segurança.

De acordo com remansosa jurisprudência desta Excelsa Corte, cristalizada a partir do entendimento firmado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do MS nº 20.257, "*senadores da República e Deputados Federais possuem legitimidade para impetrar Mandados de Segurança contra atos da Mesa do Congresso Nacional ou de sua respectiva Casa Legislativa, sempre que tais atos violarem o devido processo legislativo constitucional, lesionarem ou ameaçarem de lesão direitos públicos subjetivos de índole constitucional*".¹²

No voto que proferiu por ocasião do julgamento do MS nº 22.494, o Ministro Sepúlveda Pertence deixou assentado que "*a instalação de comissões parlamentares de inquérito é direito fundamental da minoria 'e, portanto, dos deputados que, em determinado episódio, a personalizam, na*

¹² Supremo Tribunal Federal. MS nº 20.257. Relator: Min. Moreira Alves. Jurisprudência consolidada sobre legitimidade de parlamentares.

medida em que firmam requerimento para investigação de fato que consideram relevante".¹³

Os Impetrantes, além de Deputados e Senadores, são signatários do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fatos relacionados ao Banco Master, fato que lhes confere inquestionável legitimidade ativa (Doc. 02).

VI – DO ATO COATOR

O ato coator consiste na omissão do Presidente do Congresso Nacional em convocar sessão do Congresso para proceder à leitura do requerimento de criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os fatos relacionados ao Banco Master, protocolado em 03 de fevereiro de 2026 (Doc. 01) – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.

O referido requerimento preenche integralmente os requisitos constitucionais previstos no art. 58, §3º, da Constituição Federal, quais sejam: *subscrição por mais de um terço dos parlamentares, indicação de fato determinado e fixação de prazo certo para funcionamento da comissão.*

Apesar disso, a autoridade coatora tem se omitido em adotar as providências necessárias à leitura do requerimento e consequente instauração da CPMI, impedindo o exercício do direito público subjetivo das minorias parlamentares de ver instaurada investigação parlamentar, em afronta à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS 37.760 – Doc. 03 / 04)), segundo a qual a criação de comissão parlamentar de inquérito constitui ato vinculado quando preenchidos os requisitos constitucionais.

Tal omissão configura ato ilegal e abusivo, apto a ser corrigido por meio do presente Mandado de Segurança.

¹³ Supremo Tribunal Federal. MS nº 22.494. Voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Jurisprudência sobre direito das minorias parlamentares.

VII – DOS FATOS

Na data de 03 de fevereiro de 2026, Parlamentares subscreveram e protocolaram junto à Mesa do Congresso Nacional, requerimento destinado à criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com o objetivo de **“apurar fraudes financeiras atribuídas ao Banco Master, estimadas em mais de R\$ 12,2 bilhões, a constituição de fundos e ativos supostamente inexistentes, a falsificação de contratos e manipulação contábil, bem como a tentativa de transferência de passivos a instituição financeira estatal, notadamente o Banco Regional de Brasília (BRB), com potenciais danos ao patrimônio público, impactos sobre fundos previdenciários de entes federativos, risco sistêmico ao sistema financeiro nacional, e a eventual participação, omissão ou interferência de agentes públicos, autoridades e terceiros, inclusive no âmbito da regulação, supervisão e decisões do Banco Central do Brasil, e demais conexões político-institucionais relacionadas aos fatos investigados”** (doc. 02).

O requerimento atende integralmente aos três requisitos estabelecidos pelo art. 58, § 3º, da Constituição da República:

a) SUBSCRIÇÃO POR MAIS DE UM TERÇO DOS PARLAMENTARES: O requerimento foi subscrito por número expressivo de Senadores e Deputados Federais, representando claramente mais de um terço dos membros das Casas Legislativas, conforme exigência constitucional.

b) INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO: das fraudes financeiras atribuídas ao Banco Master, estimadas em mais de R\$ 12,2 bilhões, bem como da tentativa de transferência desses passivos a instituições financeiras públicas ou de controle estatal,

notadamente o Banco Regional de Brasília (BRB), além da eventual participação, omissão ou interferência de agentes públicos, autoridades regulatórias, membros de Poderes da República e terceiros vinculados política ou institucionalmente aos fatos investigados. e

c) FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO: *O requerimento estabelece prazo certo para o funcionamento da comissão, em conformidade com a exigência constitucional.*

Ainda:

d) Risco ao patrimônio público e à ordem econômica:

Há fortes indícios de que o BRB — instituição financeira estatal — esteve próximo de ser utilizado como instrumento para absorção de passivos, contratos e ativos supostamente fraudulentos do Banco Master, o que representaria grave dano ao patrimônio público e risco sistêmico relevante.

A tramitação, em regime de urgência, de proposições legislativas no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinadas a autorizar a aquisição do Banco Master pelo BRB, sem o devido debate público, sem análise técnica aprofundada e em contexto de investigações em curso, suscita questionamentos legítimos acerca de eventual articulação política e econômica voltada à socialização de prejuízos privados por meio de uma instituição pública.

e) Impactos previdenciários e sociais: *As investigações indicam que os fundos supostamente fraudulentos do Banco Master não se restringiram a operações privadas, havendo indícios de aquisição desses ativos por fundos*

previdenciários estaduais e municipais, incluindo regimes próprios de previdência de servidores públicos.

Tal circunstância coloca sob risco direto aposentadorias, pensões e o futuro financeiro de milhares de servidores públicos, configurando dano social de elevada magnitude, com repercussão nacional e federativa.

d) Possível conexão político-financeira e do papel de autoridades: *A prisão do controlador do Banco Master e o afastamento da diretoria do BRB, por determinação das autoridades policiais, evidenciam a necessidade de investigar eventuais conexões entre gestores privados, intermediários financeiros, agentes públicos e autoridades.*

Apesar do cumprimento rigoroso de todos os requisitos constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, tem se **omitido sistematicamente de seu dever de convocar sessão do Congresso Nacional e promover a leitura do requerimento, obstando o direito público subjetivo da minoria parlamentar – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.**

A omissão caracteriza-se pela recusa injustificada em adotar as providências necessárias à instalação da CPMI, conforme amplamente documentado pela imprensa nacional.

Segundo reportagem da Gazeta do Povo, "Zé Trovão afirmou que há indícios de que o presidente do Congresso, Davi Alcolumbre, estaria evitando convocar sessão para não ter de ler o requerimento da (CPMI do Banco Master)".¹⁴

A leitura do requerimento constitui etapa procedimental indispensável e vinculada para a formal constituição da comissão parlamentar de inquérito. Sem a prática desse ato, a CPMI não pode ser instalada, ainda que o requerimento esteja regularmente subscrito pelos parlamentares.

¹⁴ Gazeta do Povo. Centrão negocia veto à dosimetria para barrar CPMI do Banco Master. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/veto-a-dosimetria-vira-moeda-de-troca-para-o-centrao-barrar-cpmi-do-master/>

A omissão da autoridade coatora impede, portanto, o exercício da função investigativa do Parlamento e compromete gravemente a prerrogativa constitucional da minoria parlamentar, configurando ato omissivo inconstitucional passível de correção por via do mandado de segurança.

VIII – DA NATUREZA CONSTITUCIONAL DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

As comissões parlamentares de inquérito constituem instrumento constitucional essencial de fiscalização política.

A respeito da importância do poder de investigação congressional, anota José Afonso da Silva:

"As comissões parlamentares de inquérito constituem poderoso instrumento de fiscalização política do Parlamento, dotadas de amplos poderes de investigação destinados à apuração de fatos determinados de interesse público."¹⁵

A CPI representa mecanismo institucional que permite ao Parlamento investigar fatos relevantes para a sociedade e exercer controle político sobre a Administração Pública. Esse instrumento integra o sistema de freios e contrapesos que caracteriza a estrutura constitucional brasileira.

Como ensina José Alfredo de Oliveira Baracho:

"Não se pode negar que o poder de investigação é um auxiliar essencial da função legislativa. O devido exercício desta função pressupõe a existência de um juízo, formado por parte dos membros da Assembleia Legislativa. Harry S. Truman afirmou que um Congresso informado é um Congresso prudente. Um Congresso não informado, seguramente, perderá grande parte do respeito e da confiança do povo. É através do uso de seu

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros.
Rua Caetano Sampieri, no. 7.85, Jd. Panorama, CEP 17011-133, Bauru /SP
Fones / Whatsapp (14) 3879-9925 99660-0377 borgoadvocacia@gmail.com

poder de investigação que o Congresso obtém os dados necessários, que o faculta para o exercício de suas funções. Chega-se a dizer que os Comitês Investigadores são, em grande parte, os olhos e os ouvidos do Poder Legislativo."¹⁶

IX – DO DIREITO DAS MINORIAS PARLAMENTARES

A Constituição estabelece que a CPI pode ser criada mediante requerimento subscrito por apenas um terço dos parlamentares. Esse requisito revela opção deliberada do constituinte por garantir o direito investigatório das minorias parlamentares.

A respeito do tema, o magistério de Nelson de Souza Sampaio é lapidar:

*"Feito o requerimento subscrito por um terço do corpo legislativo, é dever do presidente considerar constituída a comissão de inquérito. (...) O ato do presidente da Câmara ou do Senado (bem como das Assembleias estaduais e de Câmaras de Vereadores que seguem o modelo federal) é estritamente vinculado (...) Fora dessa hipótese, a recusa de constituir a comissão de inquérito representa manifesta ilegalidade e abuso de poder, que pode ser corrigido por via judicial."*¹⁷

A criação de CPI/CPMI constitui direito das minorias parlamentares e não pode ser obstada pela maioria política quando presentes os requisitos constitucionais. Sem esse mecanismo, a maioria governante poderia impedir investigações parlamentares que eventualmente a atingissem, assim, a omissão da autoridade coatora impede a eficácia de norma constitucional de aplicação imediata.

¹⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 3

¹⁷ SAMPAIO, Nelson de Souza. Do inquérito parlamentar. São Paulo: Editora FGV, 1964, p. 36/7
Rua Caetano Sampieri, no. 7.85, Jd. Panorama, CEP 17011-133, Bauru /SP
Fones / Whatsapp (14) 3879-9925 99660-0377 borgoadvocacia@gmail.com

A função do Presidente do Congresso Nacional nesse contexto possui natureza estritamente procedimental e vinculada, não lhe cabendo avaliar a conveniência política da investigação parlamentar quando os requisitos constitucionais já estão preenchidos.

**X - DA IDENTIDADE ENTRE O PRESENTE CASO E O
PRECEDENTE DO STF (MS 37.760) E
DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR**

O caso ora submetido à apreciação desta Suprema Corte reproduz, em todos os seus elementos jurídicos essenciais, a situação enfrentada no Mandado de Segurança nº 37.760, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a instalação da denominada CPI da Covid (Docs 03 / 04).

Naquele precedente, parlamentares impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Senado Federal, que, apesar da existência de requerimento regularmente protocolado e subscrito por número superior a um terço dos senadores, deixou de promover a leitura do requerimento em plenário e de adotar as providências necessárias à instalação da comissão parlamentar de inquérito.

A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal consistia exatamente em saber se a autoridade coatora poderia deixar de instaurar a comissão parlamentar de inquérito por razões políticas ou de conveniência, mesmo diante do preenchimento dos requisitos constitucionais.

Ao apreciar o caso, esta Suprema Corte reafirmou jurisprudência consolidada segundo a qual **a criação de comissão parlamentar de inquérito constitui direito público subjetivo das minorias parlamentares, cujo exercício não depende da vontade da maioria**

parlamentar nem de juízo discricionário do Presidente da Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Tribunal fixou entendimento inequívoco de que a instauração de CPI depende exclusivamente do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, §3º, da Constituição Federal, quais sejam:

- 1. requerimento subscrito por um terço dos membros da Casa Legislativa;**
- 2. indicação de fato determinado a ser investigado;**
- 3. fixação de prazo certo para funcionamento da comissão.**

Atendidos tais requisitos, impõe-se a criação da comissão parlamentar de inquérito, sendo juridicamente inadmissível que o Presidente da Casa Legislativa ou a maioria parlamentar obstaculizem sua instalação por razões de oportunidade ou conveniência política.

Com fundamento nesse entendimento, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso deferiu medida liminar determinando a adoção das providências necessárias à criação e instalação da CPI, decisão posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por dez votos favoráveis. Vejamos:

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
37.760 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

***Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS. ATOS DO GOVERNO**

FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal.

2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, **a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em

01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.

4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. **Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária.**

5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento.

6. Pedido liminar deferido para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (Grifos nosso)

A situação presente é materialmente idêntica.

No caso em exame, foi protocolado em 03 de fevereiro de 2026 requerimento destinado à criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banco Master, subscrito por número superior a um terço dos parlamentares e contendo fato determinado e prazo certo, em plena conformidade com o art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Não obstante o preenchimento integral dos requisitos constitucionais, o Presidente do Senado Federal permanece inerte, deixando de convocar sessão do Congresso Nacional para proceder à leitura do requerimento — ato procedimental indispensável para a formal instauração da comissão parlamentar de inquérito.

Tal omissão frustra o exercício do direito constitucional das minorias parlamentares de instaurar investigação parlamentar,

reproduzindo exatamente a situação que motivou a intervenção desta Suprema Corte no MS 37.760.

Diante dessa identidade fática e jurídica, a solução constitucional aplicável ao presente caso já foi definida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A concessão da medida liminar ora pleiteada, portanto, não representa inovação jurisprudencial, mas mera aplicação de precedente recente e específico desta Corte, assegurando a coerência e a integridade da jurisprudência constitucional.

De fato, no referido precedente, o Supremo Tribunal Federal afirmou de forma categórica que a instauração de comissão parlamentar de inquérito constitui ato vinculado quando preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição, não podendo ser obstada por omissão da Presidência da Casa Legislativa ou por razões de conveniência política.

Ademais, **no julgamento do MS 37.760, esta Suprema Corte enfrentou expressamente o argumento segundo o qual o Presidente do Senado poderia exercer juízo de conveniência ou oportunidade quanto ao momento de instalação da comissão parlamentar de inquérito.**

Ao apreciar essa alegação, o Tribunal assentou que a Constituição não confere ao Presidente da Casa Legislativa poder discricionário para decidir se ou quando a CPI será instaurada, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Conforme consignado naquele julgamento, o Senado Federal pode eventualmente deliberar sobre a forma de funcionamento da comissão, mas não possui competência para decidir se a investigação será instaurada ou quando ocorrerá sua instalação, pois tais aspectos decorrem diretamente do comando constitucional.

Em outras palavras, o que pode ser objeto de organização interna da Casa Legislativa é apenas o modo de funcionamento da comissão, e não a própria existência da investigação parlamentar.

Tal entendimento decorre da própria natureza do instituto das comissões parlamentares de inquérito, concebidas pela Constituição como instrumento de fiscalização das minorias parlamentares, cuja eficácia não pode ser condicionada à vontade da maioria ou à conveniência política dos órgãos diretivos do Parlamento.

Desse modo, a omissão da autoridade coatora em convocar sessão do Congresso Nacional para proceder à leitura do requerimento e permitir a instauração da CPMI não constitui mero exercício de gestão interna dos trabalhos legislativos, mas sim violação direta ao direito público subjetivo das minorias parlamentares, assegurado pelo art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Consequentemente, a manutenção dessa omissão reproduz exatamente o tipo de situação que levou o Supremo Tribunal Federal a intervir no MS 37.760, determinando a adoção imediata das providências necessárias à instalação da comissão parlamentar de inquérito.

Assim, à luz da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, não cabe à autoridade coatora decidir politicamente o momento de instauração da investigação parlamentar, devendo limitar-se a cumprir o comando constitucional que impõe a criação da comissão quando presentes os requisitos legais.

Dessa forma, impõe-se determinar à autoridade coatora a imediata convocação de sessão do Congresso Nacional para leitura do requerimento e consequente instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banco Master, nos mesmos moldes da decisão proferida por este Tribunal no Mandado de Segurança nº 37.760.

XI - DO PERICULUM IN MORA E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O requisito do periculum in mora encontra-se amplamente demonstrado no presente caso.

A demora na instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banco Master compromete irremediavelmente a utilidade da investigação parlamentar, esvaziando a eficácia do instrumento constitucional previsto no art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Investigações institucionais possuem dimensão temporal sensível, sobretudo quando envolvem esquemas complexos de corrupção, fraudes financeiras e operações de lavagem de dinheiro, cujas provas frequentemente dependem da pronta atuação investigativa das instituições responsáveis.

Nesse contexto, o caso do Banco Master apresenta características que tornam a urgência ainda mais evidente.

Trata-se de investigação que, segundo informações divulgadas publicamente, envolve possíveis conexões entre agentes privados, operadores financeiros e autoridades públicas, inclusive com indícios de participação de integrantes de alto escalão da República.

Em decisões proferidas no âmbito das investigações em curso, o próprio Ministro André Mendonça, relator dos procedimentos correlatos no Supremo Tribunal Federal, destacou a existência de indícios de envolvimento de integrantes do alto escalão da República no esquema investigado.

Tais elementos foram amplamente divulgados pela imprensa nacional. Em reportagem da CNN Brasil, registrou-se que o Ministro André Mendonça teria ressaltado a existência de “*indícios de suposto*

envolvimento de integrantes do alto escalão da República no esquema de corrupção do Banco Master”, circunstância que evidencia a gravidade institucional dos fatos sob apuração.

Diante desse cenário, a postergação da instalação da CPMI pode gerar danos irreversíveis à eficácia da investigação parlamentar, uma vez que o decurso do tempo favorece a dissipação de elementos probatórios.

A demora pode resultar, entre outros riscos concretos, em:

- **perda ou deterioração de provas relevantes;**
- **destruição ou ocultação de documentos;**
- **ocultação ou dissipação de patrimônio eventualmente vinculado aos fatos investigados;**
- **dificuldade ou inviabilização de diligências investigatórias futuras;**
- **e esvaziamento progressivo da função fiscalizatória do Parlamento.**

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente diante da repercussão nacional dos fatos investigados no âmbito da denominada Operação *Compliance Zero*, cujos desdobramentos têm gerado intensa preocupação pública.

A sociedade brasileira aguarda esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram as operações financeiras investigadas, bem como sobre eventuais responsabilidades institucionais associadas aos fatos revelados.

Cumprido destacar que, embora as investigações criminais em curso desempenhem papel fundamental na apuração de ilícitos penais, elas não são suficientes para abarcar todas as dimensões institucionais do caso.

A investigação parlamentar possui natureza própria e finalidade distinta, permitindo examinar aspectos que extrapolam o âmbito estritamente penal, tais como:

- **responsabilidades políticas e institucionais eventualmente envolvidas;**
- **falhas sistêmicas nos mecanismos de regulação e supervisão do sistema financeiro;**
- **impactos econômicos e institucionais de alcance nacional;**
- **e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para prevenir a reincidência de fraudes dessa natureza.**

A paralisação da CPMI, portanto, não representa apenas atraso procedimental, mas compromete o próprio exercício da função constitucional de fiscalização atribuída ao Parlamento, cuja efetividade depende da tempestividade da investigação.

Dessa forma, a continuidade da omissão da autoridade coatora permite que um instrumento constitucional de controle democrático seja neutralizado pela simples inércia administrativa, situação incompatível com a supremacia da Constituição.

Destarte, a concessão da medida liminar revela-se absolutamente necessária para preservar a eficácia do comando constitucional previsto no art. 58, §3º, da Constituição Federal e garantir a utilidade prática da investigação parlamentar.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1 - A **distribuição por dependência** do presente Mandado de Segurança à Petição nº 15.556, nos termos do Regimento Interno do STF, diretamente ao Excelentíssimo Ministro André Mendonça, relator daquela petição, em razão da conexão fática direta, continência, vínculo direto entre os fatos discutidos, potencial interferência na investigação judicial em curso e caracterização como incidente processual conexo;

2 - Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de distribuição por dependência, a **distribuição por prevenção** ao Excelentíssimo Ministro André Mendonça, nos termos do art. 69 do RISTF;

3 - Requer-se a concessão **DE MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE**, para determinar à autoridade coatora que adote imediatamente as providências necessárias à convocação de sessão do Congresso Nacional para leitura do requerimento de criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banco Master, com a consequente instauração da referida comissão, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal.

4 - A notificação da autoridade coatora, Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal;

5 - A intimação do órgão de representação judicial da União;

6 - A oitiva da Procuradoria-Geral da República;

7 - Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a medida liminar, para garantir o direito líquido e certo dos Impetrantes à efetiva instalação e

funcionamento da CPMI do Banco Master, conforme determina a Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de março de 2026.

Dr. Luiz Eduardo Penteado Borgo

Advogado OAB/SP n. 259.861

